

TC 006.072/2013-5

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Ministério do Desenvolvimento Agrário

Responsáveis: Altemir Antônio Tortelli (CPF 402.036.700-00) e Federação dos Trabalhadores na Agricultura Familiar da Região Sul (CNPJ

Advogados: Geferson Luís Chetsco, OAB/PR 45.333; e Claudismar Zupiroli, OAB/DF 12.250 (peça 14)

Proposta: citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA) em desfavor do Sr. Altemir Antônio Tortelli, ex-Coordenador-Geral da Federação dos Trabalhadores na Agricultura Familiar da Região Sul (FetraF-Sul), em razão da impugnação total das despesas do Convênio MDA 046/2004 (Siafi 517525), celebrado entre a Fetraf-Sul e o MDA, tendo por objeto a divulgação, através dos sindicatos de trabalhadores e trabalhadoras rurais, sociedade civil, organizações não governamentais e órgãos públicos do Projeto de Crédito Fundiário e Combate à Pobreza Rural (peça 1, p. 155-157).

HISTÓRICO

2. Conforme disposto no termo simplificado de convênio, foram previstos R\$ 51.200,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 45.000,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 6.200,00 corresponderiam à contrapartida (peça 1, p. 155-157).

3. Os recursos federais foram repassados em uma única parcela, mediante a ordem bancária 05OB900002, emitida em 30/3/2005 (peça 1, p. 187). Os recursos foram creditados na conta específica do convênio em 1º/4/2005 (peça 2, p. 59).

4. O ajuste vigeu no período de 29/12/2004 a 29/9/2005, conforme termo simplificado de convênio alterado pelo primeiro termo aditivo (peça 1, p. 155-157 e 219-221).

5. Em dezembro de 2005, o MDA realizou auditoria na sede da Fetraf-Sul, constatando diversas irregularidades (peça 1, p. 271-273):

a) o cronograma de execução financeira previsto no plano de trabalho não havia sido cumprido;

b) houve movimentação financeira indevida de recursos do convênio para conta distinta daquela específica para o ajuste;

c) todos os cheques utilizados foram emitidos em favor da própria entidade;

d) “as datas constantes dos recibos de diárias são, na maioria, anteriores àquelas registradas nos cheques emitidos para os pagamentos, (...) ou seja, os pagamentos são efetivados depois da quitação (peça 1, p. 273);

e) até o momento da auditoria, a prestação de contas do ajuste não havia sido apresentada.

6. O relatório de conclusão das atividades do ajuste em tela, juntamente com documentação relativa à prestação de contas foi recebida pelo MDA em 28/12/2005 (peça 1, p. 275-363), sendo que,

posteriormente, documentação complementar foi encaminhada pela Fetraf-Sul aquele Ministério (peça 1, p. 387-393).

7. Mediante a Nota Técnica DCF/SRA/MDA 040/2006, foi emitindo parecer técnico concluindo pela execução física satisfatória do objeto do convênio, com o alcance dos objetivos (peça 1, p. 395-399). Para a análise financeira e contábil da prestação de contas, o MDA solicitou à entidade conveniente documentação complementar (peça 2, p. 11). A Fetraf-Sul encaminhou cópia dos extratos bancários e alegou estar impossibilitada de apresentar o restante da documentação solicitada (notas fiscais, recibos etc.) em razão de toda a documentação ter sido apreendida pelo Departamento de Polícia Federal (peça 2, p. 55-69).

8. O primeiro parecer financeiro foi emitido, concluindo pela não aprovação da prestação de contas por falta de documentação (peça 2, p. 73-75). Posteriormente, a Fetraf-Sul teve acesso aos documentos faltantes, cujas cópias foram encaminhadas ao MDA, que, por sua vez, emitiu novo parecer financeiro solicitando justificativas da entidade para as irregularidades e falhas verificadas (peça 10, p. 266-268):

- a) utilização da conta específica do ajuste em finalidade diversa;
- b) ausência de comprovação de devolução do saldo do convênio e do valor referente a tarifas bancárias;
- c) notas fiscais e recibos sem identificação do ajuste;
- d) despesas efetuadas em finalidade diversa da prevista no plano de trabalho;
- e) transferências e cheques emitidos em favor da Fetraf-Sul;
- f) recibos com informações insuficientes acerca da despesa realizada;
- g) recibos com datas anteriores a data das transferências efetuadas; e
- h) contrapartida não executada de forma proporcional ao valor executado com recursos federais.

9. A CGU também realizou trabalho de auditoria no Convênio MDA 046/2004 e solicitou informações e justificativas do MDA, com destaque para a celebração de ajuste sem atendimento das condições de regularidade da conveniente, execução parcial do objeto com a utilização integral dos recursos repassados, documentos fiscais sem a identificação do ajustes, realização de despesas sem suporte documental, ausência de depósito de saldo da contrapartida, inconsistência entre as datas das despesas e as datas dos eventos, transferência indevida de parte dos recursos do ajuste da conta específica para a conta da Fetraf-Sul, emissão de cheques tendo a própria entidade como favorecida. A CGU ainda solicitou fosse demonstrado o acompanhamento e a fiscalização do MDA acerca do convênio em tela, justificada a falta de posicionamento do MDA quanto à aprovação ou não da prestação de contas do ajuste,

10. As justificativas da Fetraf-Sul para as falhas apontadas no parecer financeiro contábil do MDA encontram-se à peça 10, p. 284-290. Já os esclarecimentos prestados à CGU encontram-se à peça 10, p. 312-324. A análise das justificativas da Fetraf-Sul não foram suficientes para elidir as falhas verificadas pelo MDA, que reiterou algumas das solicitações por meio de novos ofícios (peça 10, p. 326, 342, 346, 372, 378).

11. Em maio de 2009, nova análise financeira foi elaborada, a qual concluiu pela não aprovação do valor integral do convênio ante as falhas verificadas e a falta de atendimento ao ofícios expedidos (peça 11, p. 13-17). No mesmo mês, o MDA recebeu resposta da Fetraf-Sul. Contudo, após análise, aquele Ministério entendeu que as justificativas e argumentos apresentados não resolvem os problemas verificados (peça 11, p. 23-29).

12. A tomada de contas especial foi instaurada, cujo relatório encontra-se à peça 11, p. 57-65.

O tomador de contas conclui por dano ao erário, tendo como responsável o Sr. Altemir Antonio Tortelli.

13. À peça 11, p. 75-80 encontra-se relatório complementar de tomada de contas especial em cumprimento ao Acórdão 6395/2011-TCU-1ª Câmara, que determinou o reexame das prestações de contas de dezessete convênios e contratos de repasses celebrados pela Fetraf-Sul, incluindo o convênio em tela, levando em consideração os relatórios elaborados pela Polícia Federal acerca desses ajustes no âmbito de investigação criminal. Com base na nova análise da prestação de contas, a execução física do ajuste também foi reprovada, sendo feito pequeno reparo no valor do dano ao cofres público para R\$ 45.000,00, representando a totalidade dos recursos federais repassados (peça 11, p. 75-80).

14. O Relatório de Auditoria 241947/2012, da Controladoria-Geral da União, acompanhado por Certificado de Auditoria e por parecer do dirigente do órgão de controle interno, concluiu que o responsável Sr. Altemir Antonio Tortelli encontra-se em débito com a Fazenda Nacional pelo valor original de R\$ 45.000,00 (peça 11, p. 125-129).

15. O Exmo. Ministro de Estado do Desenvolvimento Agrário, Gilberto José Spier Vargas, tomou conhecimento das conclusões inseridas nos documentos citados acima, conforme Pronunciamento Ministerial, de dezembro de 2012 (peça 11, p. 134).

EXAME TÉCNICO

16. O relatório elaborado pela Polícia Federal em 2010, no âmbito do Inquérito Policial 68/2007-DPF.B/XAP/SC (Processo 2007.72.02.003002-3) e que trata do Convênio MDA 046/2004, encontra-se em um CD integrante do TC 021.092/2010-9 (peça 11, p. 134). As principais irregularidades tratadas no referido relatório são:

- a) auto pagamento;
- b) incoerência entre as datas de emissão dos cheques e dos recibos vinculados;
- c) pagamentos de diárias a capacitandos residentes no mesmo município da atividade;
- d) incoerência no valor das diárias;
- e) recibos assinados em branco;
- f) listas de presença inacabadas e com indícios de montagem;
- g) listas de presença e recibos além do necessário;
- h) listas de presença assinadas por dirigentes, funcionários e outras pessoas ligadas à entidade; e
- i) listas de presença de atividades distintas, realizadas na mesma data, assinadas pelos mesmos capacitandos.

17. Parte dessas irregularidades já havia sido identificada pelo próprio MDA por ocasião da auditoria realizada em dezembro de 2005, conforme relatado no item cinco desta instrução. Além disso, antes mesmo de realizar novo exame da prestação de contas com base nas irregularidades verificadas pela Polícia Federal, o MDA já havia concluído pela não aprovação da prestação de contas, com a impugnação do valor total dos recursos repassados por conta das irregularidades que o próprio Ministério havia identificado, como notas fiscais e recibos sem identificação do ajuste, despesas efetuadas em finalidade diversa da prevista no plano de trabalho, auto pagamento e incompatibilidade entre as datas dos recibos e das transferências realizadas.

18. Tais irregularidades são graves e impedem a verificação do nexos causal entre os recursos federais repassados e a execução do objeto do convênio. Dessa forma, mostra-se acertada a instauração

de tomada de contas especial.

19. Todavia, em que pese o relatório do tomador de contas e o relatório do Controle Interno indicarem como responsável apenas o Sr. Altemir Antônio Tortelli, ex-coordenador-geral da Fetraf-Sul, como responsável pelo dano aos cofres públicos, mostra-se oportuno incluir a entidade conveniente também como responsável solidária. Isso porque houve diversos auto pagamentos, demonstrando que a entidade beneficiou-se com a possível aplicação irregular dos recursos federais repassados. Note-se, inclusive, que o certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno já indicam a Fetraf-Sul como entidade responsável.

20. Assim, o Sr. Altemir Antônio Tortelli e a Fetraf-Sul devem ser citados, nos termos do art. 12, inciso II, da Lei 8.443/1992 para apresentarem alegações de defesa ou recolherem a totalidade dos recursos federais repassados atualizados monetariamente até o efetivo recolhimento. A data para iniciar o cálculo da atualização monetária é 1º/4/2005, data de crédito dos recursos na conta específica do ajuste.

CONCLUSÃO

21. O exame dos autos permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade solidária da Federação dos Trabalhadores na Agricultura Familiar da Região Sul e do Sr. Altemir Antônio Tortelli, ex-coordenador-geral da entidade, bem como apurar o débito a eles atribuído. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação dos responsáveis (item 20).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

22. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a citação da Federação dos Trabalhadores na Agricultura Familiar da Região Sul (CNPJ 05.684.806/0001-60) e do Sr. Altemir Antônio Tortelli (CPF 402.036.700-00), ex-coordenador-geral da citada entidade, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, solidariamente, aos cofres do Tesouro Nacional, a quantia de R\$ 45.000,00, atualizada monetariamente a partir de 1º/4/2005 até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da não comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados para a execução do Convênio MDA 046/2004;

b) informar os responsáveis que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

Secex-SC, em 16 de abril de 2014.

(Assinado eletronicamente)

Fernanda Debiasi
AUFC – Mat. 5704-5